



**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO

TARIFAS

(Texto compilado até a Portaria nº 10.001 /SRA, de 9 de dezembro de 2022)

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE****Sumário**

1. Informações Iniciais.....	3
2. Tarifas Aeroportuárias.....	5
3. Regulação Tarifária.....	7
4. Relatório de Remuneração das Tarifas Aeroportuárias.....	8
5. Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil.....	11
6. Sistemática de Cobrança das Tarifas Aeroportuárias.....	11
APÊNDICE A.....	13

1. Informações Iniciais

1.1. Introdução

- 1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre as Tarifas aeroportuárias que poderão ser cobradas pela Concessionária, sobre as restrições regulatórias aplicáveis à determinação dos valores das Tarifas, sobre as informações relativas à remuneração das Tarifas aeroportuárias a serem prestadas pela Concessionária à ANAC, sobre o Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e sobre a sistemática de arrecadação e repasse desses valores.
- 1.1.2. Os valores indicados no capítulo 3 deste Anexo correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela Concessionária como forma de remuneração pelas referidas atividades, observadas as regras de Reajuste, Revisão dos Parâmetros da Concessão e Proposta Apoiada e as diretrizes estabelecidas no item 4.4 do Contrato.
- 1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes. As novas hipóteses de isenção e benefícios tarifários ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

1.2. Definições

- 1.2.1. Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:
 - 1.2.1.1. **Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil:** adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999;
 - 1.2.1.2. **Carga:** todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga: (a) as aeronaves importadas que cheguem ao Aeroporto em voo ou transportadas; e (b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum;
 - 1.2.1.3. **Carga em Trânsito:** carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;
 - 1.2.1.4. **Fator de Ajuste:** receita tarifária referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro Ajustada - RPA em relação à Receita Teto por Passageiro - RT em determinado ano.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 1.2.1.5. **Grupo I:** as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:
- i. Domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;
 - ii. Internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, com pouso ou sobrevoo do território nacional, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;
 - iii. Não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto táxi aéreo; e
 - iv. Aeronaves enquadradas no GRUPO I que realizarem atividades de transporte aéreo regular, doméstico ou internacional, ainda que efetuando voos de fretamento, reforço, translado, de carga e/ou passageiros.
- 1.2.1.6. **PMD:** Peso Máximo de Decolagem, em toneladas, definido conforme informação constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que o substitua.
- 1.2.1.7. **Passageiros Tarifados:** Passageiros que embarcam no aeroporto, incluindo passageiros em conexão, sobre os quais não incidem quaisquer isenções ou benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes.
- 1.2.1.8. **Receita Regulada (RR):** receita proveniente das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência aplicáveis às operações do Grupo I, excluindo operações exclusivamente cargueiras e voos de serviço, alternados e de retorno;
- 1.2.1.9. **Receita (Regulada) por Passageiro (RP):** razão da Receita Regulada e a quantidade de Passageiros Tarifados;
- 1.2.1.10. **Receita (Regulada) por Passageiro Ajustada (RPA):** razão da Receita Regulada, deduzindo o Fator de Ajuste atualizado, e a quantidade de Passageiros Tarifados;
- 1.2.1.11. **Receita Teto (por Passageiro) (RT):** valor máximo, determinado pela ANAC, da Receita Regulada por Passageiro Ajustada que poderá ser obtida pelo operador aeroportuário;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

1.2.1.12. **Recinto Alfandegado:** espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;

1.2.1.13. **Terminal de Cargas (TECA):** conjunto de áreas cobertas e descobertas do Aeroporto, especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

1.2.1.14. **Território Aduaneiro:** todo território nacional, que compreende:

(a) Zona Primária:

- i. A área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- ii. A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e
- iii. A área adjacente aos pontos de fronteiras alfandegados.

(b) Zona Secundária: parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

1.2.1.15. **Teto Tarifário:** valor máximo, determinado pela ANAC, que poderá ser estabelecidos pela Concessionária para uma Tarifa Aeroportuária;

2. Tarifas Aeroportuárias

2.1. Considerações

- 2.1.1. A Concessionária deverá observar as disposições sobre tarifas aeroportuárias constantes da Lei nº 6.009/1973, do Decreto nº 89.121/1983 e, no que couber, da Resolução nº 432/2017 e da Portaria nº 219/GC-5/2001, ou das normas que as substituírem.
- 2.1.2. As Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados.
- 2.1.3. A Concessionária será remunerada por meio das seguintes tarifas aeroportuárias:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 2.1.3.1. Tarifa de Embarque;
 - 2.1.3.2. Tarifa de Conexão;
 - 2.1.3.3. Tarifa de Pouso;
 - 2.1.3.4. Tarifa de Permanência;
 - 2.1.3.5. Tarifa de Armazenagem; e
 - 2.1.3.6. Tarifa de Capatazia.
- 2.1.4. As Tarifas aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no Aeroporto:
- 2.1.4.1. Tarifa de Embarque e Tarifa de Conexão remuneram o terminal de passageiros, abrangendo, conforme o caso, embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança, observada a regulamentação vigente.
 - 2.1.4.2. Tarifa de Pouso e Tarifa de Permanência remuneram, respectivamente, a pista de pouso e de táxi e as áreas de permanência, observada a regulamentação vigente.
 - 2.1.4.2.1. Além de observar o disposto no Decreto nº 89.121/1983, as Tarifas de Pouso e Permanência podem incluir componente fixo.
 - 2.1.4.3. A Tarifa de Armazenagem remunera os serviços de armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
 - 2.1.4.4. A Tarifa de Capatazia remunera os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
 - 2.1.4.4.1. Deverá ser observada a Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e de Carga Exportada em Trânsito nos seguintes casos:
 - i. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona primária estabelecidos em aeroportos, portos etc.;
 - ii. Carga em trânsito internacional no país;
 - iii. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob regime especial de trânsito aduaneiro; e

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO BLOCO SUDESTE

- iv. Demais casos de trânsito aduaneiro previstos na legislação aplicável.

3. Regulação Tarifária

3.1. Ao estabelecer os valores das Tarifas dos aeroportos, a Concessionária deverá observar as diretrizes do item 4.4 do Contrato, além das isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes, inclusive a Portaria nº 219/GC-5/2001.

3.2. **Nos aeroportos de Recife, Maceió, João Pessoa, Aracaju, Vitória e Cuiabá, além do disposto no item 3.1, deverão ser observadas as seguintes restrições tarifárias:**

3.2.1. Para as tarifas que constituem a Receita Regulada, deverão ser observados a metodologia de cálculo para Receita por Passageiro Ajustada, constante no Apêndice A, e os seguintes valores para a Receita Teto:

(Alterada pela Portaria nº 10.001 /SRA, de 9 de dezembro de 2022)

Indicador	Aeroporto	RT (R\$)
SBVT	Vitória / Eurico de Aguiar Salles	45,6868

3.2.1.1. Anualmente, a ANAC aferirá se a Receita por Passageiro Ajustada - RPA do ano-calendário anterior é igual ou inferior à Receita Teto - RT estabelecida pela ANAC para o mesmo período.

3.2.1.2. A Concessionária deverá enviar anualmente, juntamente com as demonstrações contábeis de que trata o item 3.1.40.3 do Contrato, relatório que apresente a memória de cálculo do valor da Receita por Passageiro - RP e Receita por Passageiro Ajustada - RPA, com parecer específico de empresa de auditoria independente.

3.2.2. Para a Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito, deverá ser observado o seguinte teto tarifário:

(Alterada pela Portaria nº 10.001 /SRA, de 9 de dezembro de 2022)

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,2846
Observações:

1. Cobrança mínima: R \$88,93 (oitenta e oito reais e noventa e três centavos);

2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;

3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as tarifas de armazenagem e capatazia vigentes no aeroporto.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 3.2.3. Os valores dispostos nas tabelas acima têm como referência o IPCA divulgado pelo IBGE em janeiro de 2018.
 - 3.2.3.1. Os valores de Receita Teto e Teto Tarifário que irão vigorar no ano-calendário em que ocorrer a eficácia do Contrato deverão ser atualizados na Data de Eficácia com base no IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano anterior.

4. Relatórios de Remuneração das Tarifas Aeroportuárias

- 4.1. A Concessionária deverá apresentar mensalmente à ANAC, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao que se refere a informação, os seguintes Relatórios de Remuneração das Tarifas aeroportuárias:
 - 4.1.1. Relatório de Remuneração das Tarifas de Embarque e Conexão – RTEC;
 - 4.1.2. Relatório de Remuneração das Tarifas de Pouso e Permanência – RTAP;
 - 4.1.3. Relatório de Remuneração das Tarifas de Armazenagem e Capatazia – RTAC.
- 4.2. O RTEC deverá contemplar os dados referentes aos voos de aeronaves de passageiros do Grupo I, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das tarifas de embarque ou conexão tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
 - 4.2.1. Código de identificação da operação aeroportuária;
 - 4.2.2. Código de lançamento;
 - 4.2.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 4.2.4. Marca de nacionalidade e matrícula da aeronave;
 - 4.2.5. Empresa área ou operador da aeronave;
 - 4.2.6. Número do voo;
 - 4.2.7. Data e horário programado do voo;
 - 4.2.8. Natureza do voo (doméstico ou internacional);
 - 4.2.9. Tarifa de Embarque e Tarifa de Conexão cobradas;
 - 4.2.10. Quantidade de passageiros incidentes da Tarifa de Embarque e quantidade de passageiros incidentes da Tarifa de Conexão;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 4.2.11. Quantidade de passageiros isentos da Tarifa de Embarque e quantidade de passageiros isentos da Tarifa de Conexão;
 - 4.2.12. Remuneração devida em função da Tarifa de Embarque cobrada e remuneração devida em função da Tarifa de Conexão cobrada;
 - 4.2.13. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) da Tarifa de Embarque e da Tarifa de Conexão;
 - 4.2.14. Código identificador da fatura de cobrança da Tarifa de Embarque ou da Tarifa de Conexão;
 - 4.2.15. Data de reconhecimento contábil da receita da Tarifa de Embarque ou da Tarifa de Conexão.
- 4.3. O RTAP deverá contemplar os dados referentes aos voos de aeronaves que pousaram no aeroporto, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno da tarifa de pouso ou da tarifa de permanência, em pátio de manobras ou em pátio de estadia, tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
- 4.3.1. Código de identificação da operação aeroportuária;
 - 4.3.2. Código de lançamento;
 - 4.3.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 4.3.4. Marca de nacionalidade e matrícula da aeronave;
 - 4.3.5. Peso máximo de decolagem (PMD);
 - 4.3.6. Empresa área ou operador da aeronave;
 - 4.3.7. Número do voo;
 - 4.3.8. Data e horário programado do voo;
 - 4.3.9. Natureza do voo (doméstico ou internacional);
 - 4.3.10. Grupo da aeronave;
 - 4.3.11. Tempo de permanência, em pátio de manobras e em pátio de estadia;
 - 4.3.12. Tarifas de Pouso cobrada e Tarifa de Permanência cobradas, em pátio de manobras e em pátio de estadia;
 - 4.3.13. Remuneração devida em função da Tarifa de Pouso cobrada e remuneração devida em função das Tarifas de Permanência, em pátio de manobras e em pátio de estadia;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 4.3.14. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das Tarifas de Pouso e de Permanência, em pátio de manobras e em pátio de estadia;
 - 4.3.15. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Pouso e de Permanência, em pátio de manobras e em pátio de estadia;
 - 4.3.16. Data de reconhecimento contábil da receita da Tarifa de Pouso cobrada e data de reconhecimento contábil da receita das Tarifas de Permanência, em pátio de manobras e em pátio de estadia.
- 4.4. O RTAC contempla os dados relativos às cargas importadas e exportadas, cujas receitas associadas à cobrança das Tarifas de Armazenagem e Capatazia tenham sido reconhecidas contabilmente no mês de referência:
- 4.4.1. Código de identificação de processamento da carga;
 - 4.4.2. Código de lançamento;
 - 4.4.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 4.4.4. Classificação da Tarifa de Armazenagem e da Tarifa de Capatazia;
 - 4.4.5. Tipo de carga;
 - 4.4.6. Peso bruto e peso líquido da carga;
 - 4.4.7. País de origem da carga na importação e país de destino da carga na exportação;
 - 4.4.8. Modalidade de importação da carga (terrestre; voo internacional, de TECA de trânsito; voo internacional, de TECA de origem);
 - 4.4.9. Valor CIF e Valor FOB da carga;
 - 4.4.10. Data e hora de admissão e remoção da carga do TECA e o período de armazenagem;
 - 4.4.11. Tarifa de Armazenagem e Tarifa de Capatazia cobradas;
 - 4.4.12. Remuneração devida em função das Tarifas de Armazenagem e Capatazia cobradas;
 - 4.4.13. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) da Tarifa de Armazenagem e da Tarifa de Capatazia;
 - 4.4.14. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Armazenagem e Capatazia;
 - 4.4.15. Data de reconhecimento contábil das receitas das Tarifas de Armazenagem e Capatazia.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 4.5. A ANAC estabelecerá a estrutura e os procedimentos de remessa dos dados, no prazo de até 60 (sessenta) dias do início do envio do RTEC, do RTAP e do RTAC.
 - 4.5.1. O envio do RTEC, do RTAP e do RTAC se iniciará somente após a assunção das operações do aeroporto pela Concessionária.

5. Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil

- 5.1.1. Adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999.
- 5.1.2. Para os fins do presente anexo, o valor do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC respeitará o disposto no art. 1º da Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999.

6. Sistemática de Cobrança das Tarifas Aeroportuárias

- 6.1. A Concessionária deverá manter, desde a assunção das operações até o término da concessão, sistema de cobrança das tarifas aeroportuárias que contemple os processos coleta, cobrança e pagamento das tarifas aeroportuárias.
- 6.2. O critério de reconhecimento das receitas das tarifas aeroportuárias deverá observar os normativos contábeis, observando o fato gerador de cada tarifa.
- 6.3. O sistema de cobrança das tarifas aeroportuárias deverá ser capaz de gerar o RTEC, o RTAP e o RTAC.
- 6.4. O sistema de cobrança das tarifas aeroportuárias deverá ter política de segurança que faça o controle de alteração dos dados no sistema, que rastreie o usuário, a data, o horário e os dados modificados.
- 6.5. O sistema de cobrança das tarifas aeroportuárias deverá manter os dados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
- 6.6. As tarifas poderão ser cobradas à vista ou a posteriori no prazo máximo definido pela Concessionária, diretamente das Empresas Aéreas e dos demais Usuários do Aeroporto.
 - 6.6.1. É vedada a diferenciação dos prazos por Usuário, mas tão somente por categoria de serviços prestados.
- 6.7. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC deverá ser cobrado juntamente com a Tarifa de Embarque Internacional.
 - 6.7.1. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC deverão observar regulamentação específica.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO
BLOCO SUDESTE**

- 6.8. A ANAC poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a exportação imediata de registros eletrônicos constante no sistema de cobrança das tarifas aeroportuárias durante a fiscalização, exigir a apresentação de quaisquer documentos ou informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados registrados.
- 6.9. Para avaliação da metodologia de coleta dos dados, cobrança das tarifas aeroportuárias e verificação da consistência e fidedignidade dos dados reportados pela Concessionária, a ANAC poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo a ANAC o direito de voto na indicação realizada pela Concessionária.

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO BLOCO SUDESTE

APÊNDICE A

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DA RECEITA REGULADA POR PASSAGEIRO AJUSTADA

1. A metodologia que será utilizada para o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada - RPA nos aeroportos Recife, Maceió, João Pessoa e Aracaju, Vitória e Cuiabá é a descrita neste Apêndice.
2. A RP e RPA são calculadas conforme fórmula abaixo:

$$RP_t = \frac{RR_t}{PAX_t};$$

$$RPA_t = \frac{RR_t - (FA_{t-1} \times (1 + TA_{t-1} \times TD_{t-1}) \times \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}})}{PAX_t}, \text{ onde:}$$

RP_t = Receita por Passageiro auferida no ano t;

RPA_t = Receita por Passageiro Ajustada no ano t;

RR_t = Receita Regulada, em reais (R\$), auferida pela Concessionária referente às operações efetivamente realizadas no ano t;

FA_{t-1} = Fator de Ajuste, em reais (R\$), referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro em relação à Receita Teto no ano t-1;

TA_{t-1} = Taxa de Atualização no ano t-1, que corresponde à taxa pela qual será atualizado o Fator de Ajuste;

TD_{t-1} = Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal estabelecida pela ANAC, conforme definição do Contrato de Concessão, vigente no ano t-1;

PAX_t = Passageiros Tarifados no ano t;

$IPCA_t$ = IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano t;

$IPCA_{t-1}$ = IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano t-1;

t = ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, incluído.

- 2.1. Para fins de consideração das operações efetivamente realizadas em um ano-calendário, deverá ser adotado o critério de data de toque da aeronave na pista de pouso para a receita da Tarifa de Pouso e de data de descalço da aeronave anterior à decolagem para as receitas das Tarifas de Embarque, Conexão e Permanência.
3. O Fator de Ajuste é calculado pela diferença entre a Receita Teto - RT e a Receita por Passageiro Ajustada - RPA, multiplicada pela quantidade de Passageiros Tarifados no ano em questão, conforme a seguinte fórmula:

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DO BLOCO SUDESTE

$$FA_t = (RT_t - RPA_t) \times PAX_t \text{, onde:}$$

FA_t = Fator de Ajuste, em reais (R\$), referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro Ajustada em relação à Receita Teto no ano t;

RT_t = Receita Teto estabelecida para o ano t;

RPA_t = Receita por Passageiro Ajustada auferida no ano t;

PAX_t = Passageiros Tarifados no ano t;

t = ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, incluído.

- 3.1. Caso a RPA seja inferior ou igual à RT estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização - TA será nula.
- 3.2. Caso a RPA seja superior à RT estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização – TA dependerá da diferença entre as receitas, conforme fórmula e tabela abaixo:

$$Dif_t = \frac{RPA_t - RT_t}{RT_t}$$

Onde:

Dif_t = Diferença percentual entre RP e RT no ano t;

RPA_t = Receita por Passageiro Ajustada no ano t;

RT_t = Receita Teto no ano t;

Taxa de Atualização no ano t	Dif (%) – Nos primeiros cinco anos-calendário	Dif (%) – A partir do sexto ano-calendário
1,0	Até 5%	Até 3,5%
1,5	Mais que 5% até 10%	Mais que 3,5% até 7%
2,0	Mais que 10%	Mais que 7%